



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1510988-40.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente WEDSON VICTOR NUNES GOMES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 1510988-40.2019.8.26.0228

Juízo de Origem: São Paulo – 3ª Vara do Júri

Recorrente: Wedson Victor Nunes Gomes

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3706

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO
TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DIVERSO.
PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que pronunciou o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal). A defesa pleiteia a absolvição sumária, sob alegação de legítima defesa, ou, subsidiariamente, a desclassificação para crime diverso do doloso contra a vida, com remessa dos autos ao juízo singular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há prova inequívoca da excludente de ilicitude (legítima defesa) a justificar a absolvição sumária do acusado; e (ii) estabelecer se há elementos que afastam o dolo homicida, viabilizando a desclassificação do crime para lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença de pronúncia tem caráter processual e se limita à verificação da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. A materialidade do crime está demonstrada por laudo pericial que atesta lesão grave na vítima, provocada por golpe de objeto perfurocortante na região abdominal, atingindo-a no fígado. Os depoimentos colhidos nos autos indicam a animosidade prévia entre acusado e vítima, motivada por uma dívida de R\$ 30,00, sendo incontroverso que o réu desferiu o golpe com um fragmento de vidro. A tese de legítima defesa não se apresenta incontroversa, pois há divergências entre os depoimentos do acusado e das testemunhas, especialmente quanto à alegação de que a vítima teria iniciado as agressões e representado risco ao réu no momento do golpe. A desclassificação para lesão corporal exige prova incontroversa da inexistência de animus necandi, o que não se verifica nos autos, considerando a região atingida (abdômen), a profundidade do ferimento e a dinâmica do ataque.

Diante da presença de indícios suficientes de autoria e

da ausência de prova cabal que exclua a ilicitude da conduta ou afaste o dolo homicida, a análise das teses defensivas deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não habilitando um exame aprofundado do mérito. A absolvição sumária por legítima defesa somente se justifica quando há prova incontroversa da excludente de ilicitude, o que não ocorre quando os depoimentos são conflitantes. A desclassificação para crime diverso do homicídio doloso exige prova cabal da inexistência de animus necandi, não sendo suficiente a mera dúvida quanto à intenção do agente.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 25; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1502616-76.2022.8.26.0526, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.10.2023;

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0004173-74.2018.8.26.0604, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2024.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **Wedson Victor Nunes Gomes** contra a r. sentença que o pronunciou para julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal.

Irresignada, recorre a defesa (fls. 407/416).

Acenando com a ausência de antijuridicidade da conduta [legítima defesa], pugna a absolvição sumária. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para crime diverso do doloso contra a vida e a consequente remessa dos autos ao juízo singular competente.

Contrariado o recurso (fls. 419/426), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (464/477).

É a síntese do quanto importa.

2. **Wedson Victor Nunes Gomes** foi denunciado por infração do artigo 121, *caput*, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal.

Assim está vazada a exordial acusatória (fls. 144/147):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 05 de maio de 2019, por volta das 18h00, na Avenida das Nações Unidas, 9434, Santo Amaro, Estação Granja Julieta, nesta cidade de São Paulo,

WEDSON VICTOR NUNES GOMES, qualificado a fls. 11/12, agindo necandi animo, desferiu golpe de arma branca em Daniel de Jesus Conrado, nele produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a fls. 56/57, iniciando a execução de homicídio que se não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, denunciado, vítima e respectivas namoradas haviam ido a uma festa no autódromo de Interlagos. Por volta de 17h30min, resolveram ir embora.

Quando se encontravam na estação de metrô Granja Julieta, o denunciado cobrou da vítima uma dívida no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Como Daniel se recusasse a efetuar o pagamento, iniciou-se uma briga entre os dois amigos.

A briga tornou-se mais séria. Em determinado momento, WEDSON VICTOR NUNES GOMES pegou uma garrafa de bebida que eles traziam consigo e a quebrou no chão; em seguida, demonstrando o inequívoco propósito de eliminar a vida do então amigo, o denunciado introduziu parte dela no abdômen de Daniel, perfurando o fígado.

Não satisfeito, o denunciado ainda tentou arremessar um patinete na vítima, mas foi impedido pelas respectivas namoradas, Tainá e Fernanda.

O crime de homicídio não se consumou em razão da

intervenção de terceiros e do pronto socorro médico prestado à vítima.”

Ao cabo da instrução processual, o réu foi pronunciado para julgamento perante o Tribunal Popular.

Estes são os fatos trazidos ao processo.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 03/06), laudo pericial (fls. 56/57) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Em seu interrogatório judicial, o **réu Wedson Victor Nunes Gomes** informou que mantinha relação de amizade com a vítima. Admitiu haver desferido um golpe com uma garrafa contra Daniel, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa. Segundo sua versão, ambos retornavam de um evento festivo quando se dirigiu à vítima para cobrar uma dívida. Ocorreu, então, um desentendimento entre eles, evoluindo para confronto físico, instante em que seu aparelho celular desapareceu. Ao notar que a vítima estava com seu aparelho, solicitou sua devolução, tendo recebido resposta negativa. Em razão disso, o embate físico foi retomado, momento em que seu ombro direito sofreu um deslocamento. Diante da continuidade das investidas da vítima, utilizou um fragmento de vidro encontrado no solo para se defender, pois estava em situação de desvantagem em razão da lesão no ombro. O conflito se deu nas imediações de uma estação de metrô, em via pública. Não se recordou da presença de um patinete no local

dos fatos. Todos os envolvidos haviam ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e feito uso de substâncias entorpecentes, especificamente MD, cristal e lança-perfume. A vítima lhe devia R\$ 30,00 (trinta reais), valor que pretendia reaver para custear sua passagem de retorno. Entretanto, Daniel se recusou a efetuar o pagamento e proferiu ofensas tanto ao depoente quanto a sua namorada na época, chamada Tainá. Empurrou a vítima e afastou-se, mas Daniel investiu fisicamente contra o depoente, iniciando um confronto mais acirrado. A contenda cessou quando percebeu que a vítima estava lesionada e apresentava sangramento. Ao constatar tal fato, afastou-se voluntariamente. Ninguém interveio para apartar a briga. Naquele momento, ainda não tinha percepção da gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima, apenas observou que ela se sentou. Disponibilizou seu telefone celular para que terceiros acionassem o serviço de emergência (SAMU), a fim de prestar socorro a Daniel. Após o episódio, não voltou a ter contato com Daniel. Verificou a posse indevida de seu aparelho celular pela vítima ao notar que o dispositivo estava sob as vestes dela, antes do início da alteração física. Não se recordou se o ofendido portava objeto perfurocortante durante a agressão. É destro e foi o ombro direito o atingido pelo deslocamento. Em razão da impossibilidade de uso do referido membro, utilizou a mão esquerda para segurar o fragmento de vidro. A vítima caiu sobre o fragmento, não tinha a intenção de golpeá-la diretamente. Após, foi conduzido ao hospital devido às dores intensas no ombro, porém recusou a administração de medicação sob o fundamento de já haver

consumido álcool, considerando inadequada a associação de ambas as substâncias.

Ouvida em juízo, a **testemunha Tainá Trindade** disse que, na época, mantinha um relacionamento amoroso com o acusado. No dia dos fatos, retornavam de um evento na companhia da vítima Daniel, além de Vinícius e da companheira da vítima, Fernanda. A vítima e acusado possuíam relação de amizade há dois ou três anos, convivendo frequentemente e visitando-se mutuamente. Eles tinham desentendimentos e discussões recorrentes, mas até então jamais culminando em agressões físicas. Eram divergências banais. No dia dos fatos, iniciou-se uma discussão entre as partes em razão da cobrança de uma dívida no valor de R\$ 30,00. A vítima, então, arremessou o lanche que estava em suas mãos no chão e investiu contra o acusado. Este, por sua vez, segurava uma garrafa de vidro, que lançou para longe antes de se envolver no confronto físico. Ambos passaram a trocar agressões, ocasião em que o aparelho celular do acusado caiu ao chão, sendo recolhido pela vítima. Acredita que Daniel recolheu o objeto por engano, supondo tratar-se de seu próprio telefone. Entretanto, o acusado entendeu que a vítima estaria subtraindo indevidamente seu aparelho. Em seguida, Daniel empreendeu fuga, o que teria motivado a reação do acusado, que se apoderou de um fragmento de vidro proveniente da garrafa quebrada. A esta altura, a vítima pediu para cessar a contenda. Entretanto, ao se aproximar do acusado, foi atingida na região abdominal com o referido fragmento de vidro. Ao presenciar a cena, acionou um funcionário do metrô, quem, por sua vez,

comunicou o ocorrido à polícia. A polícia chegou ao local após a vítima já ter sido ferida. E mesmo com os agentes apontando arma de fogo para o increpado, ele permaneceu proferindo xingamentos contra a vítima. O policial permaneceu com a arma em punho para evitar novas agressões. Só então o acusado largou o fragmento de vidro. O réu não prestou qualquer auxílio à vítima, após o ferimento. Recolheu o celular de Wedson, que se encontrava em posse da vítima, e utilizou o aparelho para entrar em contato com a mãe dele. Manteve relacionamento com o réu até outubro de 2020. Na delegacia, observou que Wedson não demonstrou sinais de arrependimento. Depois, ele ficou mais arrependido por ter passado a noite preso do que propriamente pela relação de amizade que mantinha com a vítima. Tanto o acusado quanto a vítima estavam visivelmente embriagados no momento dos fatos. Após o episódio, vítima e acusado chegaram a se encontrar fortuitamente na rua, mas não se falaram, nem se cumprimentaram.

A **testemunha Fernanda Freitas Fernandes** declarou, perante a autoridade judiciária, que a vítima Daniel e o acusado mantinham relação de estreita amizade. No dia dos fatos, ambos compareceram a um evento, acompanhados de Tainá, então companheira do acusado, e de um terceiro amigo. Ao término do evento, os envolvidos se desentenderam, culminando em uma agressão física. O acusado desferiu um soco contra o rosto da vítima, resultando em sangramento nasal. Tentou evitar a refrega. Em seguida, o acusado se apossou de uma garrafa, batendo-a ao solo, de forma a quebrá-la. Ele aproximou-se

da vítima e a feriu com o objeto. Wedson demonstrava extrema ira. Sua conduta foi direcionada exclusivamente à vítima. Após a agressão, acionaram o serviço de emergência médica. Funcionários da estação de metrô forneceram um pano para estancar o sangramento. Durante o entrevero, após o golpe com vidro, o acusado arremessou um patinete, aparentemente com a intenção de golpear novamente a vítima. Contudo, interveio para evitar nova investida. A polícia compareceu ao local. Foi conduzida junto com a vítima, por meio de ambulância, até a unidade hospitalar. Quanto à motivação da contenda, esclareceu que Daniel havia adquirido bebidas alcoólicas, enquanto o acusado providenciou substâncias entorpecentes, referidas como “balas”. A vítima prometeu que posteriormente realizaria o pagamento pelas substâncias ilícitas, mas o acusado recusou, exigindo, em contrapartida, a garrafa de whisky adquirida pelo ofendido. Como Daniel se negou a entregar a bebida, instaurou-se o conflito. Tanto a vítima quanto o acusado se encontravam visivelmente embriagados e sob o efeito de droga. Daniel não empreendeu fuga, permaneceu no local. Os agentes de segurança apenas entrevistaram após a vítima já ter sido lesionada. Os seguranças não contiveram fisicamente o acusado, limitando-se a mantê-lo sentado no chão. Não presenciou qualquer incidente envolvendo aparelho celular. Após o ocorrido, a vítima foi hospitalizada e, posteriormente, necessitou de alguns meses em repouso para se recuperar. O acusado não prestou qualquer auxílio à vítima. Não voltou a ter contato com o acusado. Daniel chegou a avistá-lo em uma ocasião posterior, mas não houve qualquer interação entre

eles. Por fim, afirmou categoricamente que a vítima não foi responsável por iniciar a agressão contra o acusado.

Sob o crivo do contraditório, o **policial militar Bruno Ramos** relatou que, no dia dos fatos, a equipe foi acionada via COPOM. Ao chegarem à estação, encontraram dois homens e uma mulher, todos visivelmente alterados, possivelmente devido ao consumo de bebida alcoólica. Quando a viatura chegou, a vítima já recebia atendimento dos bombeiros, o que limitou o contato com os policiais. As demais testemunhas forneceram informações contraditórias, influenciadas pelo estado alcoólico. Apesar da agitação, mantinham relativa tranquilidade diante da situação. Segundo relatos do acusado e da mulher presente, eles retornavam de uma festa quando iniciaram uma discussão sobre uma dívida de R\$ 30,00. Os envolvidos trocaram agressões dentro do vagão, mas foram separados. Já na estação, o conflito recomeçou, momento em que o acusado desferiu um golpe na vítima com uma garrafa de vidro quebrada. Os envolvidos foram conduzidos à delegacia. O depoente recolheu o prontuário médico da vítima. A mulher presente prestou esclarecimentos mais detalhados sobre o ocorrido. Não se recorda se o acusado apresentava ferimentos. Seguindo o procedimento padrão, todas as partes são encaminhadas para atendimento médico antes da delegacia, mas não se lembra sobre eventuais lesões no acusado. No momento da chegada da equipe policial, o acusado não estava sendo contido, apenas aguardava no local. Ele e a mulher se apresentaram espontaneamente à viatura. Pelo que se lembra, na segunda briga, um dos envolvidos tomou posse do

celular do outro e se recusou a devolvê-lo, afirmando: “não vou devolver seu celular até você me pagar”. Esse fato teria motivado o novo confronto, culminando no golpe com a garrafa.

O **policia**l militar **Heverton Santos**, em audiência, esclareceu que está afastado da atividade policial e não se recordava da ocorrência.

Esses, por sua vez, são os subsídios que advêm das evidências reunidas ao longo da instrução processual penal.

O recurso não comporta provimento.

A pronúncia destina-se a afirmar a admissibilidade de uma imputação penal, habilitando-a perante o Júri Popular, desde que o juiz singular esteja satisfatoriamente convencido da ocorrência do crime (materialidade) e da existência de indícios que acreditem a autoria ao réu, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Por se tratar de uma decisão carregada de conotação processual, não se presta a exames extensos e profundos sobre a prova trazida ao processo.

Consoante a lição da doutrina:

"[A] sentença de pronúncia, portanto, como juízo sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 466.).

No caso em exame, os requisitos para a pronúncia se fazem presentes.

Incontroversa, aliás, a materialidade dos fatos apurados.

Na data dos fatos, a vítima **Daniel** suportou lesões graves provocadas pela ação de instrumento contundente (pedaço de vidro), causando-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 56/57.

Incontroverso que havia animosidade entre réu e vítima, em virtude do acerto de uma dívida no valor de R\$ 30,00.

Wedson admitiu haver golpeado Daniel com um pedaço de vidro.

Alegou, contudo, ter agido em legítima defesa.

Ressalto que o golpe patrocinado pelo increpado visou o abdômen da vítima [desarmada] e chegou a atingi-la no fígado, conforme a documentação médica acostada aos autos.

As testemunhas ouvidas em juízo presenciaram o entrevero e foram convergentes em narrar que quando o réu atingiu a vítima com um pedaço de vidro, ela não mais o golpeava, ou mesmo sequer investia contra ele.

As narrativas do réu e das testemunhas são dissonantes.

Antagonizam-se.

Divergem e inconciliam-se, sobretudo, acerca da legítima defesa.

Neste diapasão, como bem observado pela meritíssima magistrada sentenciante, é prematuro sufragar a legítima defesa.

E em não havendo elementos que atestem, de plano, a ocorrência da excludente, forçoso reconhecer que a análise detida dessa tese haverá de ser realizada pelos jurados.

Convém assentar, nos casos de competência do Tribunal do Júri, que a impronúncia, a absolvição sumária, a desclassificação do delito ou o afastamento das qualificadoras somente se viabilizam diante de circunstâncias plenamente comprovadas, objetivamente.

A impronúncia, nesse contexto, exige ausência de prova idônea acerca da materialidade delitiva ou a falta de indícios seguros de autoria.

O propósito da impronúncia é evitar o julgamento do Tribunal do Júri em hipóteses em que a acusação se mostra destituída de fundamentos probatórios mínimos.

De igual modo, a absolvição sumária se justifica apenas quando a prova é inequívoca no sentido da configuração de excludente de ilicitude ou culpabilidade, a revelar a presença incontroversa de uma

causa de justificação [como a legítima defesa, o estado de necessidade, a estrita obediência a dever legal ou outra dirimente que afastaria o caráter penal da conduta].

No que concerne ao *animus necandi*, a desclassificação para delito diverso do homicídio, tal como a lesão corporal, apenas é cabível quando se façam presentes circunstâncias e elementos dos autos que contraindiquem cabalmente a intenção de matar.

Reitero, contudo, que essas são questões que deverão ser apreciadas em outro momento, e não agora.

Repiso: a pronúncia não se funda em um juízo de certeza.

Pressupõe, apenas, a libação da acusação.

Os elementos amealhados ao presente caderno procedimental justificam a pronúncia do acusado.

Tal como delineado na denúncia.

A legítima defesa, tal como prevista no artigo 25 do Código Penal, pressupõe o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente.

No caso em apreço, pese a alegação defensiva de que a vítima iniciou as investidas contra o réu, o fato é: **a vítima [desarmada] foi golpeada com uma garrafa de vidro em região vital, sofrendo perfuração no fígado, bem descrita no laudo pericial acostado aos**

autos.

Destarte, ao menos neste momento, inviável afigura-se o acolhimento da excludente.

Aqui, a palavra final será a dos jurados.

E eles o farão como juízes do fato e de fato, naturais e com autoridade para confirmar ou não a excludente.

Este é o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia. Art. 121, §2º, I e IV, c.c art. 14, II, caput, ambos do Código Penal. Pretendida a impronúncia do réu por falta de autoria e materialidade. Não acolhimento. Prova amealhada que é suficiente para fins de pronunciar o recorrente. Sentença de pronúncia mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502616-76.2022.8.26.0526; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado (121, §2º, I, III, IV e VI, c/c o § 2º-A, I e II, do CP. Decisão de pronúncia. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade delitiva comprovada. Indícios

de autoria presentes nos depoimentos colhidos e nas provas produzidas até o momento. Qualificadoras mantidas, ante a ausência de prova incontestada de sua impertinência. Debate sobre valoração da prova de exclusiva competência do Tribunal do Júri. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0004173-74.2018.8.26.0604; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

3. Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator